



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.006432/2009-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.162 – 3ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PST ELETRONICA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2008

IPI - MULTA DE OFÍCIO

Desde 01/01/1997 a multa de ofício em lançamento de IPI é de 75% (setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, tendo como termo inicial a data do vencimento do respectivo débito.

Recursos Especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 838/845) contra o Acórdão nº 3402-003.185 (fls. 818/828), prolatado em 21/07/2016, admitido pelo despacho de fls. 847/850. O recorrido foi assim ementado:

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Não cabe, por ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

MULTAS. EXCLUSÃO. ART. 486, II, DO RIPI/2002.

Com base no art. 486, II, "a" do RIPI/2002 e no art. 567, II, do RIPI 2010, exclui-se a penalidade em relação àqueles que agiram de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Intimado, o contribuinte não contra-arrazoou.

A Fazenda insurge-se contra o cancelamento da multa de ofício, afastada sob o fundamento de que vigente o art. 76, II, a, da Lei 4.502/64, na medida em que os arts. 486, II e 567, II, do RIPI/2002 e do RIPI/2010, respectivamente, reproduziram na integralidade o seu teor. Segundo tais dispositivos, estaria dispensado da penalidade aquele que agir de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado. Assim, considerando que a CSRF já teria decidido favoravelmente ao pleito de aproveitamento dos créditos na forma pretendida pelo recorrente (crédito de aquisição de insumos isentos), a multa de ofício deveria ser afastada *in casu*.

Alega a Fazenda que a multa de ofício de 75% sobre o valor devido do IPI, teve por enquadramento legal o art. 80 da Lei 4.502/64, e que o art. 76, II, a, daquela Lei não

foi recepcionado pelo art. 100, II, do CTN, que passou a exigir que as decisões administrativas tivessem caráter normativo desde que com base em disposição literal de lei, tendo sido, portanto, revogado tacitamente. Outrossim, consigna que a CSRF já alterou seu posicionamento quanto ao aproveitamento de insumos adquiridos com isenção no Acórdão nº 9303-003.808. Com base nesse argumentos, pede provimento para reformar o acórdão recorrido nesse ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Preenchidas as formalidades regimentais, conheço do recurso.

Com razão a Fazenda Nacional. Como bem pontuado pela recorrente, a multa de ofício teve como espeque legal o art. 80 da Lei 4.502/64, que regula o IPI.

Desde a edição da Lei 9.430/96, com vigência a partir de 01/01/1997, a aplicação das multas de ofício foram uniformizadas, justamente para não haver cobrança diferenciada ante as diferentes espécies tributárias. Vejamos a redação inicial:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Essa passou a ser, a partir de então, 01/01/1997, a redação do art. 80 da Lei 4.502/64, conforme se transcreve do sítio do Planalto¹

Art. 80.A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória,sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

Portanto, desde 01/01/1997, todo e qualquer lançamento de ofício em relação a qualquer tributo administrado pela RFB sobre o valor principal não recolhido deverá incidir a

¹ (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4502.htm)

multa no patamar de 75%. Assim, entendo que a norma vazada no art. 76 (abaixo transcrito), II, a da Lei 4.502/64 foi derogada ante sua antinomia com lei posterior².

Art. 76. Não serão aplicadas penalidades:

...

II - enquanto prevalecer o entendimento - aos que tiverem agido ou pago o impôsto:

a) de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

...

Posteriormente, foi editada a Lei 11.488, de 15/06/2007, resultante na conversão da MP 351/2007 (publicada em 22/1/2007), cujo art. 13, deu nova redação ao art. 80 da Lei 4.502/64:

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

² O art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

*§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”
(NR)*

Portanto, dúvida não há que desde 01/01/1997, houve a derrogação do art. 76, II, a, da Lei 4.502. Seria até mesmo um disparate, para dizer o mínimo, cobrar uma multa de ofício em relação a todos tributos administrados pela RFB no patamar de 75% e criar um caso de exceção com base na lei que criou o então imposto de consumo sobre produtos industrializados, no idos de 1964, antes mesmo da edição do Digesto Tributário.

Assim, deve ser restabelecida a multa de ofício aplicada no lançamento de ofício no patamar de 75%, nos termos do art. 80 da Lei 4.502/64.

De outro turno, para que não paire dúvida, por ter sido matéria ventilada no recurso ordinário, declara-se que sobre essa multa incide atualização monetária.

Tal matéria se encontra assaz sedimentada na jurisprudência desta Turma da CSRF. Como exemplo, podemos citar os recentes Acórdãos 9303-006.239, 9303-006.008 e 9303-006.007, dentre outros, todos julgados neste ano. Transcrevo a ementa abaixo de julgado que participei, em 25/01/2018, relatado pelo i. Conselheiro Demes Brito, no Acórdão 9303-006.238:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO
RESPECTIVO DÉBITO.*

O crédito tributário, quer se refira atributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, tendo como termo inicial a data de vencimento do respectivo débito.

Também as demais Turmas têm tal entendimento. Veja-se a ementa do Acórdão 9101-000.539, que transcrevo:

Acórdão nº 9101-00.539

“Assunto: Juros Sobre Multa de Ofício Exercícios: 1996 a 1998

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício

proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso da Fazenda Nacional Provido.

Recurso da Contribuinte Improvido.”

Para eliminar quaisquer dúvidas que ainda restassem, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a matéria, conforme **AgRg no REsp 1.335.688-PR**, julgado em **04/12/2012**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

Embora esse aresto tratasse de exação de tributo estadual, asseverou o Ministro relator do Agravo:

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para manter a multa de ofício no patamar de 75%, conforme aplicada no lançamento de ofício, devendo sobre ela incidir atualização monetária nos termos legais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10830.006432/2009-51
Acórdão n.º **9303-007.162**

CSRF-T3
Fl. 8
